

**ESNOR**  
**Aula:08/04/2018**

*Juliana Mendonça Alvarenga*

Doutoranda em Direito Privado pela PUC-MG  
Mestre em Direito Privado pela PUC-MG  
Pós-graduada em Direito Notarial e Registral pela Univ. Anhanguera  
Oficial do Cartório de Registro Civil e Notas do Distrito de Durval de Barros - Ibité

# HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

- ▶ Art. 52 do Código de Normas: Todos os títulos apresentados no horário regulamentar e que não forem registrados até a hora do encerramento do serviço **aguardarão o dia seguinte**, no qual **serão registrados preferencialmente aos apresentados nesse dia**
- ▶ Parágrafo único. **O registro civil de pessoas naturais não poderá, entretanto, ser adiado.** (lavrar o registro imediatamente após a solicitação do usuário, não podendo deixar para o dia seguinte)

# HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

- ▶ Art. 53 do Código de Normas. É **vedada a prática** de ato notarial ou de registro **fora do horário regulamentar ou em dias em que não houver expediente, salvo nos casos expressamente previstos em lei**, sendo civil, criminal e administrativamente responsável o tabelião ou o oficial de registro que praticar ou autorizar o ato.
  - ▶ Ex: reconhecimento de firma e autenticação aos sábados (exceto nos casos em que o cartório tiver permissão para funcionar) e domingos ou à noite
- ▶ Parágrafo único. Para atender a chamados de emergência, poderá o tabelião de notas **lavrar testamentos ou atas notariais** fora dos dias e horários regulamentares.

# LOCAL DE FUNCIONAMENTO

Artigos 54 a 56 do Código de Normas

- ▶ Art. 54 do Código de Normas. Cada serviço notarial ou de registro funcionará em **um só local, vedada a instalação de sucursal.**
- ▶ Parágrafo único. Os tabeliães e oficiais de registro informarão na **placa de identificação da serventia, em destaque, sua natureza.**
  - ▶ Um só local, vedada a instalação de sucursal
  - ▶ localizada na circunscrição para a qual o titular recebeu a delegação
  - ▶ local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos (art. 4º Lei 8935/94)

# LOCAL DE FUNCIONAMENTO

Artigos 54 a 56 do Código de Normas

- ▶ Art. 55 do Código de Normas. Os tabeliães e oficiais de registro **envidarão esforços** para que as instalações da serventia sejam acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. (**não fala em obrigatoriedade**).
  - ▶ Rampa para acesso a cadeira de rodas
  - ▶ Balcão rebaixado para atendimento
  - ▶ Banheiro com instalações para deficiente

# LOCAL DE FUNCIONAMENTO

Artigos 54 a 56 do Código de Normas

Art. 56. A mudança de **endereço**, número de **telefone**, endereço de correspondência eletrônica (**e-mail**), **sítio eletrônico** ou outro meio de comunicação utilizado pela serventia deverá ser imediatamente comunicada ao **diretor do foro e à Corregedoria-Geral de Justiça**.

# LOCAL DE FUNCIONAMENTO

Artigos 54 a 56 do Código de Normas

§ 1º. Em caso de mudança de endereço, o tabelião ou oficial de registro **poderá publicar a alteração nos meios de comunicação** onde entrou em exercício, a fim de facilitar ao usuário a localização do serviço.

- ▶ Exemplo: se não for comunicado à Corregedoria a mudança de endereço, os selos serão enviados para o endereço antigo pois somente a Corregedoria pode alterar o endereço para envio na empresa responsável pela confecção dos selos físicos.
- ▶ Envio de Mandados pelos correios

# LOCAL DE FUNCIONAMENTO

Artigos 54 a 56 do Código de Normas

- ▶ As mudanças também devem ser alteradas no CNJ – Justiça Aberta onde existe o cadastro de todos os cartórios do Brasil
- ▶ § 2º. A publicação referida no parágrafo anterior se restringe à informação do nome da serventia e do novo endereço, vedada a inclusão de qualquer tipo de propaganda dos serviços prestados.
- ▶ Art. 49-B – Os notários e registradores ficam autorizados a **divulgar, por qualquer meio de comunicação, a importância de suas atividades, para a eficácia do negócio jurídico perfeito e para a proteção e a garantia do interesse social.**(Artigo acrescentado pelo art. 47 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)



# EMOLUMENTOS

- ▶ Art. 102 do Código de Normas: A **contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos** relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro e o recolhimento da TFJ obedecerão ao disposto na **Lei estadual nº 15.424/2004**. (Dispõe emolumentos, Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade)
- ▶ Art. 103. O ato notarial ou registral relativo a situação jurídica com conteúdo financeiro será praticado com base nos **parâmetros constantes no art. 10, § 3º, da Lei estadual nº 15.424/2004**, prevalecendo o que for maior.

# EMOLUMENTOS

## Principais parâmetros:

- I - preço ou valor econômico do negócio jurídico **declarado pelas partes**;
- II - **valor do imóvel estabelecido no último lançamento efetuado pelo Município**, para efeito de cobrança de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, ou pelo órgão federal competente, para efeito de cobrança de imposto sobre a propriedade territorial rural;
- III - **o valor do bem ou direito objeto do ato notarial ou registral utilizado para fins do recolhimento do imposto sobre transmissão inter vivos**, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, **ou do imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos**;

# EMOLUMENTOS

§ 1º. Se o **preço ou valor** econômico do bem ou do negócio jurídico inicialmente declarado pelas partes, bem como os demais parâmetros previstos em lei, **estiverem em flagrante dissonância com seu valor real ou de mercado, será previamente observado o seguinte:**

I - o tabelião ou oficial de registro, na qualidade de agente arrecadador de taxas, **esclarecerá o usuário sobre a necessidade de declarar o valor real ou de mercado do bem ou negócio;**

# EMOLUMENTOS

II - sendo acolhida a recomendação, o ato será praticado com base no novo valor declarado, que constará do corpo do ato;

III - não sendo acolhida a recomendação, poderá ser instaurado procedimento administrativo de arbitramento de valor, perante o diretor do foro, adotado o procedimento previsto nos arts.124 a 135 deste Provimento.(procedimento de suscitação de dúvida)

§ 2º. O novo valor declarado ou arbitrado será utilizado tão somente para fins de recolhimento da TFJ e dos emolumentos.

# EMOLUMENTOS

Art. 105 do Código de Normas - O tabelião e o oficial de registro fornecerão ao usuário **recibo circunstanciado no qual constem o valor dos emolumentos, da TFJ e o valor total cobrado**, bem como **cotarão os respectivos valores à margem do documento a ser entregue ao interessado e no livro**, ficha ou outro apontamento a ele correspondente constantes do arquivo da serventia.

§ 1º. Para a emissão do **recibo** de que trata o *caput* deste artigo, serão observados os valores constantes das tabelas de emolumentos vigentes, **fazendo constar de forma desmembrada a quantia destinada ao “RECOMPE-MG”**.

# EMOLUMENTOS

- ▶ § 2º. A segunda via dos recibos emitidos deverá ser **arquivada, em meio físico ou eletrônico, pelo prazo de 6 (seis) anos** contados da data da emissão.
- ▶ § 3º. Nos casos de **arquivamento eletrônico, deverá ser formado e mantido arquivo de segurança dos recibos, mediante backup** em mídia eletrônica, digital ou por outro método hábil à sua preservação.

# EMOLUMENTOS

- ▶ § 4º. Na cotação a que se refere o *caput* deste artigo, além do valor dos emolumentos, da TFJ e do valor total cobrado, deve ser **mencionada a quantidade de atos praticados e os respectivos códigos fiscais especificados** no Anexo II da Portaria Conjunta nº 11/2012/TJMG/CGJ/SEF-MG. Alterou a Portaria 03/2005 (§ 4º acrescentado pelo Provimento nº 342, de 23 de junho de 2017) (livro, doc entregue ao interessado e recibo)
- ▶ Art. 106. A cobrança pelos atos de **arquivamento é restrita aos documentos estritamente necessários à prática dos atos notariais e de registro** e cujo arquivamento seja expressamente exigido em lei ou ato normativo para lhes garantir a segurança e a eficácia.

# EMOLUMENTOS

- ▶ Aviso 25 CGJ 2018
- ▶ **V - na cotação feita à margem do documento a ser entregue ao interessado e no livro**, ficha ou outro apontamento a ele correspondente constantes do arquivo da serventia, **além do valor dos emolumentos, da Taxa de Fiscalização Judiciária, do valor total cobrado, da quantidade de atos praticados e dos respectivos códigos fiscais**, conforme especificado no § 4º do art. 105 do Provimento nº 260, de 2013, **serão lançados o número do Selo de Fiscalização Eletrônico de consulta e o respectivo código de segurança;**
  - ▶ **não é no recibo. Só no livro e doc entregue ao interessado**
  - ▶ **Autenticação e reconhecimento de firma não têm selo eletrônico nem código de segurança. Ex: carimbo com Em.;Tx; ISS, Total e cód ato**



# EMOLUMENTOS

- ▶ Aviso 25 CGJ 2018
- ▶ VI - no recibo de que trata o art. 105 do Provimento nº 260, de 2013, serão discriminados, circunstanciadamente, **os valores de eventuais despesas providas pelo usuário**, na forma do art. 17 da Lei estadual nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, bem como **possível acréscimo a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN**, porventura instituído por legislação municipal da sede da serventia, não se admitindo arredondamento de valores, o qual se restringe aos Emolumentos e à Taxa de Fiscalização Judiciária, por expressa determinação do § 2º do art. 50 da referida Lei (parte final revogada a partir de 1 de maio de 2018; (art. 17 Lei 15424/2004: condução, telefonema, correspondência física ou eletrônica, serviço de entrega, cópia reprográfica, despesas bancárias ou de instituições afins para utilização de boleto e cartão de crédito e débito)

# EMOLUMENTOS

- ▶ Aviso 25 CGJ 2018
- ▶ VII - eventual acréscimo a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - **ISSQN** somente é possível nos casos em que a base de cálculo instituída por legislação municipal da sede da serventia seja **fixada em percentual sobre o valor dos emolumentos, considerado cada ato praticado individualmente, restando prejudicado o repasse nas hipóteses de recolhimento do tributo por estimativa de receita global da serventia;**

**CARTÓRIO DURVAL DE BARROS**

***www.cartorioturval.com.br***

**RECIBO 137287**

CNPJ 14.242.876/0001-59

Praça Zulmira Campos, 701

Durval de Barros, 32400-000

Ibirité - MG - Telefone: (31)3598-1338

Recebemos de: MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA

Data: 06/04/2018

Detalhe

Valor Pg/Rec

Ato	Descrição
1301	3 - Autenticação de cópia, por folha

C/D	Qtde	Emol.	Recom.	F. Jud.	ISS	Total
C	3	R\$ 14,16	R\$ 0,84	R\$ 3,00	R\$ 0,75	R\$ 18,75

---

**Valor Total: R\$ 18,75**

---

# EMOLUMENTOS

- ▶ **Valores constantes do Livro: Somente Emolumentos, Tx, ISS e Total**
- ▶ **Só no recibo entregue à parte que deve ser constar o RECOMPE**
- ▶ **Dados:** selo de consulta; código de segurança; ato; quantidade de atos
  
- ▶ **Emolumentos e Selo eletrônico:** Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça. Registro Civil e Notas de Durval de Barros - Ibirité/MG. Nº selo de consulta: BVS01675, Código de segurança: 9991528114404328. Ato: 1401, Quantidade de Atos: 1. Emol.: R\$ 31,00. TFJ: R\$ 10,00. ISS: R\$ 1,55. Total: R\$ 42,55 . Ato: 8101, Quantidade de Atos: 4. Emol.: R\$ 24,00. TFJ: R\$ 8,00. ISS: R\$ 1,20. Total: R\$ 33,20 Valor Total Final ao Usuário R\$ 75,75. "Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>".

Ibirité - Durval de Barros, 10 de março de 2017.

EM TESTo. \_\_\_\_\_ DA VERDADE.

# ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E ISENÇÃO

- ▶ Art. 107 Código de Normas. Os tabeliães e oficiais de registro têm o dever de **observar os casos de isenção de emolumentos e da TFJ previstos no ordenamento jurídico vigente**, nos termos do art. 30, VIII, da Lei nº 8.935/1994.
  - ▶ Art. 30 Lei 8935/1994. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:
    - ▶ VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

# ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E ISENÇÃO

- ▶ Art. 108. Para a obtenção de isenção do pagamento de emolumentos e da TFJ, nas hipóteses previstas em lei, **a parte apresentará pedido em que conste expressamente a declaração de que é pobre no sentido legal, sob as penas da lei.**
- ▶ § 1º. O tabelião ou oficial de registro **poderá solicitar a apresentação de documentos que comprovem os termos da declaração.**
- ▶ § 2º. **Não concordando com a alegação de pobreza, o tabelião ou oficial de registro poderá exigir da parte o pagamento dos emolumentos e da TFJ correspondentes.**

# ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E ISENÇÃO

- ▶ § 3º. No caso de **recusa do pagamento e não estando o tabelião ou oficial de registro convencido da situação de pobreza, poderá este impugnar o pedido perante o diretor do foro**, observado o procedimento previsto nos arts. 124 a 135 deste Provimento. (procedimento de suscitação de dúvida)

# ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E ISENÇÃO

- ▶ Art. 109 do Código de Normas. Para que sejam aplicadas as disposições do art. 20, I e § 1º, da Lei estadual nº 15.424/2004, deverá constar dos mandados e alvarás judiciais, **de forma expressa, a informação de que a parte é beneficiária da justiça gratuita, bem como, quando for o caso, que está representada por defensor público ou advogado dativo, ou que não está assistida por advogado**, respectivamente nos termos das alíneas “d” e “e” do referido dispositivo. (Não prevalece mais – ver art. 98, IX, NCPC)
- ▶ Art. 110. **Caso o magistrado entenda pela inconstitucionalidade do art. 20, inciso I e § 1º, da Lei estadual nº 15.424/2004, deverá vir expressa no mandado sua inaplicabilidade.**



# ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E ISENÇÃO

- ▶ **Art. 20 Lei 15424/2004** – Fica isenta de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária a prática de atos notariais e de registro:
- ▶ I – para cumprimento de **mandado e alvará judicial** expedido em favor de beneficiário da justiça gratuita, **nos termos do inciso IX do § 1º do art. 98** da Lei Federal nº 13.105 (NCPC), de 16 de março de 2015, nos seguintes casos:

# ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E ISENÇÃO

§ 1º A concessão da isenção de que trata o inciso I do caput deste artigo fica condicionada a **pedido formulado pela parte perante o oficial, no qual conste a sua expressa declaração de que é pobre no sentido legal e de que não pagou honorários advocatícios (pode ter pago honorários e ainda assim ter a isenção)**, para fins de comprovação junto ao Fisco Estadual, e, na hipótese de constatação da improcedência da situação de pobreza, poderá o notário ou registrador exigir da parte o pagamento dos emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária correspondentes. (na sentença frisa-se que este parágrafo é inconstitucional)

# ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E ISENÇÃO

- ▶ Art. 98. Novo Código de Processo Civil. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
- ▶ § 1º **A gratuidade da justiça compreende:**
- ▶ IX - **os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.**

# ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E ISENÇÃO

- ▶ § 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, **havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade**, o notário ou registrador, **após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente** para decidir questões notariais ou registrais, **a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.** (§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento).
- ▶ Art. 99. § 4º **A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.**

# TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA

- ▶ PORTARIA-CONJUNTA N.03/2005/TJMG/CGJ/SEF-MG (Disciplina o recolhimento da TFJ, o controle e a fiscalização dos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, infrações e penalidades).
- ▶ Apuração e recolhimento da TFJ deve obedecer à seguinte escala:
- ▶ I - do dia **1º ao dia 7 do mês**, o recolhimento será até o dia **14 do mesmo mês**;
- ▶ II - do dia **8 ao dia 14 do mês**, o recolhimento será até o dia **21 do mesmo mês**;
- ▶ III - do dia **15 ao dia 21 do mês**, o recolhimento será até o dia **28 do mesmo mês**;
- ▶ IV - do dia **22 até o final do mês**, o recolhimento será até o dia **7 do mês subsequente**

# TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA

▶ PORTARIA-CONJUNTA N.03/2005/TJMG/CGJ/SEF-MG

▶ Como pagar?

▶ Entrar no Sistema Integrado de Apoio à Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro – SISNOR

▶ <http://selos.tjmg.jus.br/sisnor/principal.jsf> - financeiro - emissão de guias

▶ Acesso com certificado digital ou CPF do responsável e senha do Sistema da DAP

# TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA

- ▶ PORTARIA-CONJUNTA N.03/2005/TJMG/CGJ/SEF-MG
- ▶ Art. 4º Portaria: A Taxa de Fiscalização Judiciária será recolhida em estabelecimento bancário utilizando a **Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias – GRCTJ**, emitida, por meio eletrônico, no endereço do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na internet
- ▶ § 1º Para a emissão do documento da Guia, será informado o número do **CNPJ** e o **código de identificação da serventia** (anexo I da Portaria-Conjunta 03/2005)

# TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA

- ▶ PORTARIA-CONJUNTA N.03/2005/TJMG/CGJ/SEF-MG
- ▶ § 2º O notário e o registrador deverão **emitir uma única GRCTJ para cada período a que se refere o “caput” do art. 2º, abrangendo todos os atos praticados nesse período, ~~(fazendo constar a quantidade de cada tipo de ato notarial e de registro praticado no período, acompanhada dos respectivos códigos, conforme Anexo II desta Portaria Conjunta).~~**
  - ▶ Na guia não são discriminados os atos praticados.
  - ▶ Coloca-se somente o valor a ser recolhido



# TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA

- ▶ PORTARIA-CONJUNTA N.03/2005/TJMG/CGJ/SEF-MG
  
- ▶ Art. 6º - O titular da serventia localizada em município ou distrito desprovido de estabelecimento bancário autorizado a receber tributos estaduais poderá recolher a TFJ, mensalmente, até o dia 7 do mês subsequente ao dos atos praticados. (redação dada pela Portaria Conjunta nº 13/2013/TJMG/CGJ/SEF-MG)
  
- ▶ Art. 7º - Os prazos fixados para o recolhimento da TFJ só vencem em dia de expediente normal na repartição fazendária e no estabelecimento bancário autorizado a receber tributos estaduais.
  - ▶ Se cair em feriado ou finais de semana pode pagar no 1º dia útil

# RECOMPE

- ▶ 5,66% (cinco vírgula sessenta e seis por cento) dos emolumentos (EXCLUÍDO O VALOR DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA destinados aos recursos de compensação “RECOMPEMG”;
- ▶ Para fazer o pagamento, entrar <https://webrecivil.recivil.com.br> com certificado digital
- ▶ Clicar em RECOMPE
- ▶ Boletos de depósito
- ▶ Inserir data referente ao mês anterior
  - ▶ Ex: 01/01/2018 a 31/01/2018 para ser pago em fevereiro

# SINAL PÚBLICO

- ▶ Art. 111 do Código de Normas: **Assinatura e a rubrica adotadas pelo tabelião ou oficial de registro, ou ainda por seus escreventes**, que deverá constar em todos os instrumentos notariais ou de registro por eles expedidos.
- ▶ Art. 112 do Código de Normas. **Os tabeliães e os oficiais de registro civil das pessoas naturais com atribuições notariais deverão remeter o seu sinal público e os dos seus escreventes para a Central Nacional de Sinal Público - CNSIP**, instituída pelo Provimento nº 18, de 28 de agosto de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça.(módulo do CENSEC)
  - ▶ **CENSEC – CENTRAL ELETRÔNICA DE ATOS NOTARIAIS**

# SINAL PÚBLICO

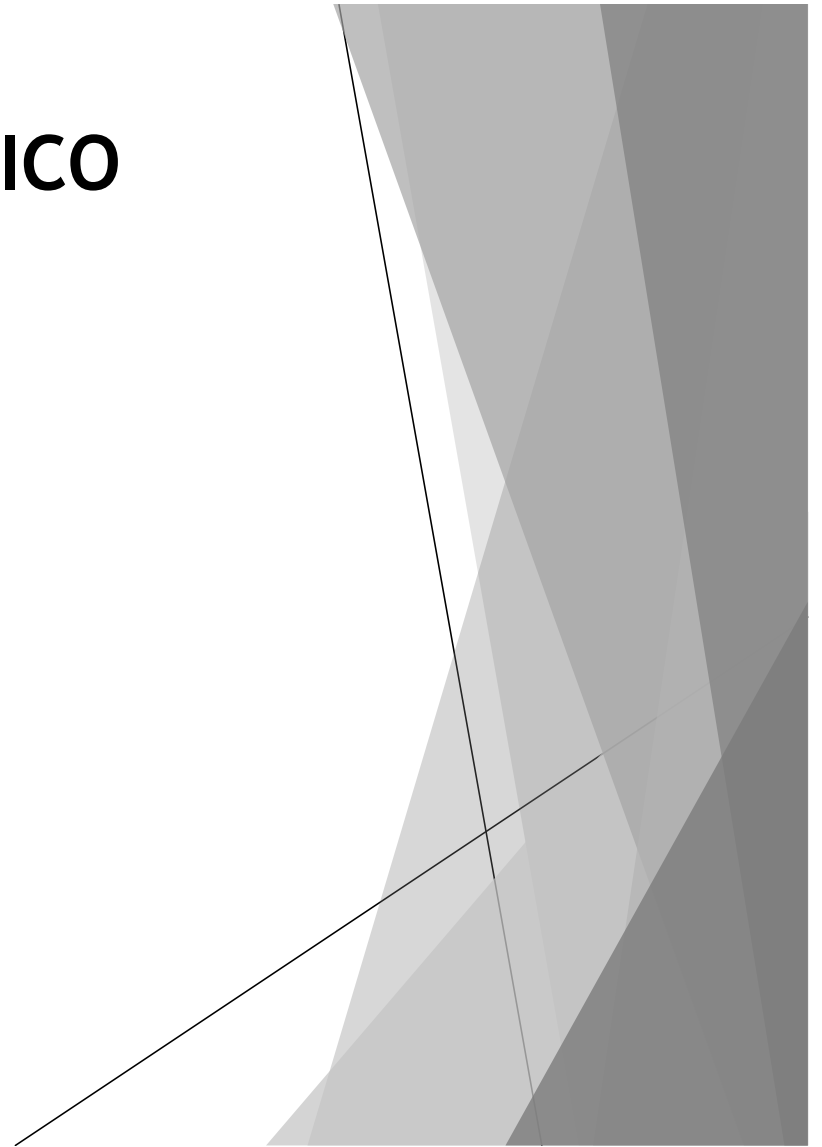
- ▶ Entrar em [www.censec.org.br](http://www.censec.org.br)
- ▶ Clicar em acesso restrito
- ▶ Entrar com login e senha ou certificado digital
- ▶ Ir no módulo CNSIP para cadastro dos sinais públicos
- ▶ Cadastro de sinais ou usuários
- ▶ Se for em cadastro de sinais - Selecionar um escrevente (?) – alterar preposto
- ▶ Cadastro de preposto – novo
- ▶ Se for em usuário – cadastro de preposto - novo

# SINAL PÚBLICO

- ▶ Colocar os dados do preposto
- ▶ Quais atos pode praticar (só clicar nos atos)
- ▶ Após o cadastro fazer o download do modelo de assinatura
- ▶ Preposto vai assinar e colocar a rubrica
- ▶ Escanear e escolher o arquivo e salvar para fazer o upload do arquivo com a assinatura

# CONSULTA DE SINAL PÚBLICO

- ▶ Módulo CNSIP do CENSEC
- ▶ Consulta de sinal
- ▶ Escolher Estado, Cidade e Cartório da consulta
- ▶ Selecionar o cartório e consultar o sinal público



# CENSEC - Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados

- ▶ Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC
  - ▶ é um sistema administrado pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal - CNB-CF - cuja finalidade é gerenciar banco de dados com informações sobre existência de testamentos, procurações e escrituras públicas de qualquer natureza, inclusive separações, divórcios e inventários lavradas em todos os cartórios do Brasil.

# CENSEC - Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados

- ▶ Provimento 18 de 28/08/2012 – CNJ
  - ▶ Dispôs sobre a instituição e funcionamento da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados
- ▶ CENSEC é composta dos seguintes módulos:
  - ▶ **RCTO** – registro central de testamentos on-line
  - ▶ **CESDI** – Central de Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários
  - ▶ **CEP** – Escrituras e Procurações
  - ▶ **CNSIP** – arquivamento digital de sinal público



# CENSEC - Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados

- ▶ Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro que praticem atos notariais devem, obrigatoriamente, incluir as informações dos módulos
- ▶ I. até o dia 5 de cada mês subsequente, aos atos praticados na segunda quinzena do mês anterior;
- ▶ II. até o dia 20, os atos praticados na primeira quinzena do mesmo mês.

# CENTRAL ELETRÔNICA DE ATOS NOTARIAIS E REGISTRALIS.

- ▶ Art. 114 do Código de Normas - Central Eletrônica de Atos Notariais e de Registro **implantada no âmbito da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais**, presta-se ao **armazenamento, concentração e disponibilização de informações sobre inventários, divórcios, separações, restabelecimento da sociedade conjugal, testamentos, procurações e substabelecimentos**

- ▶ Testamentos incluem os testamentos públicos, aprovação de testamento cerrado e revogação de testamento
- ▶ Procurações e substabelecimentos incluem também suas respectivas revogações
- ▶ <http://www8.tjmg.jus.br/servicos/sn/atos/consulta.jsf>

# CENTRAL ELETRÔNICA DE ATOS NOTARIAIS E REGISTRALIS.

- ▶ Art. 115 Código de normas - Os tabeliães de notas e os oficiais de registro civil das pessoas naturais com atribuições notariais, titulares ou interinos, remeterão à Corregedoria-Geral de Justiça, por meio eletrônico, até o **15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente à prática do ato**, os dados relativos às escrituras públicas de:
  - ▶ Inventário e partilha (610 NCPC)
  - ▶ Divórcio e separação consensuais (733 NCPC)
  - ▶ restabelecimento de sociedade conjugal
  - ▶ Testamentos
  - ▶ procurações e substabelecimentos
  - ▶ Extinção da união estável

# CENTRAL ELETRÔNICA DE ATOS NOTARIAIS E REGISTRALIS.

- ▶ Art. 116. A remessa de que trata o art. 115 deste Provimento será realizada através de aplicativo agregado ao Sistema de Serviço Notarial e de Registro, já implantado e em uso por todos os serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais.
  - ▶ campos específicos serão preenchidos com os dados constantes do **Anexo Único deste Provimento, de acordo com o ato praticado.**
  - ▶ Os atos praticados antes da entrada em vigor deste Provimento dispensam a informação do CPF ou CNPJ respectivos, caso a informação não conste nos registros existentes.

# CENTRAL ELETRÔNICA DE ATOS NOTARIAIS E REGISTRALIS.

- ▶ O oficial ou tabelião deverão guardar recibo dos envio dos ato informados à central
- ▶ Art. 119 do Código de Normas: **Qualquer pessoa tem acesso aos atos enviados à Central Eletrônica de Atos para obtenção de informações sobre eventual prática dos atos**
- ▶ § 1º. Os atos referentes a testamentos não serão disponibilizados no endereço eletrônico mencionado no caput deste artigo.

# CENTRAL ELETRÔNICA DE ATOS NOTARIAIS E REGISTRALIS.

- ▶ Art. 119 Código de Normas - § 3º. O fornecimento de informações ou certidões sobre testamentos, extraídas da Central Eletrônica de Atos Notariais e de Registro, **somente se dará mediante ordem judicial ou requerimento formulado por interessado ou por tabelião de notas que esteja lavrando escritura de inventário e partilha, protocolizado perante a Corregedoria-Geral de Justiça e devidamente instruído com a certidão de óbito do testador.**
- ▶ § 4º. **Enquanto vivo o testador, só a este ou a mandatário com poderes especiais, outorgados através de procuração particular com firma reconhecida ou de instrumento público, poderão ser fornecidas as informações ou certidões sobre testamento, na forma do parágrafo anterior.**